



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.569-B, DE 2008

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Determina aos estabelecimentos bancários situados em todo território nacional a instalação de assentos para os usuários que estiverem no aguardo da vez de serem atendidos pelo caixa; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 4100/08 e 5033/09, apensados, com substitutivo (relator: DEP. VITAL DO RÊGO FILHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 5033/09, apensado; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do de nº 4100/08, apensado, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, das Emenda nºs 1/2010 e 1/2011 apresentadas nesta Comissão; e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 5033/09, apensado (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4100/08 e 5033/09

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

DE 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Verificamos que alguns estabelecimentos bancários já adotam assentos para seus usuários, o que facilita a vida - principalmente - de idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência.

O nosso objetivo é estender essa prática para todos os estabelecimentos bancários e estabelecer uma regra geral em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em

Deputado EDUARDO CUNHA

PROJETO DE LEI N.º 4.100, DE 2008

(Do Sr. Júlio Delgado)

Determina aos estabelecimentos bancários e outros que enumera a instalação de assentos para os usuários que estiverem no aguardo da vez de serem atendidos e oferece medidas que amenizem o desconforto da espera no atendimento ao público, nos estabelecimentos que especifica.

DESPACHO:

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 4100/08, PARA DETERMINAR SUA APENSAÇÃO AO PL 3569/08.

PROJETO DE LEI Nº , de 2008

(Do Sr. Júlio Delgado)

Determina aos estabelecimentos bancários e outros que enumera a instalação de assentos para os usuários que estiverem no aguardo da vez de serem atendidos e oferece medidas que amenizem o desconforto da espera no atendimento ao público, nos estabelecimentos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições mencionadas no art. 2º obrigadas a adotarem medidas que amenizem o desconforto no atendimento dos consumidores ou usuários dispostas nesta Lei.

§ 1º Entre as medidas mencionadas no *caput* deste artigo, encontram-se:

I – disponibilização de assentos durante o período de espera no atendimento;

II – equipamento para emissão de bilhete para registro do horário de ingresso no estabelecimento;

III – adoção de tempo máximo para atendimento.

Art. 2º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei:

I – as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – os órgãos e entidades do serviço público federal;

III – os hospitais públicos e privados;



IV – os serviços notariais e de registro de que trata o art. 236 da Constituição Federal e a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

V – empresas de transporte aéreo e terrestre de passageiros;

VI – as empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel, bem como outras empresas concessionárias de serviços regulados pelo poder público federal;

VII – outros estabelecimentos que prestam atendimento direto ao público em virtude de delegação ou autorização de órgão ou entidade da administração pública federal, inclusive repartições de trânsito;

Art. 3º Para efeito da consecução do disposto no inciso I do § 1º do art. 1º, devem ser observados os parâmetros técnicos estipulados na regulamentação desta lei.

Art. 4º As instituições mencionadas no art. 2º desta Lei farão instalar e manterão em funcionamento equipamento para emissão de bilhete em que deverá ser registrado o horário de ingresso no estabelecimento.

Parágrafo único. O cumprimento da formalidade prevista neste artigo deve observar o seguinte cronograma, a ser atendido com base no quantitativo de dependências, por repartição ou agência, computado a partir da data de publicação desta lei:

I – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, ao final do primeiro trimestre;

II – 50% (cinquenta por cento), no mínimo, ao final do segundo trimestre;

III – 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, ao final do terceiro trimestre;

IV – 100% (cem por cento) ao final do quarto trimestre.

Art. 5º Para efeito do disposto no inciso III do § 1º do art. 1º, tempo de espera nos estabelecimentos a que se refere o art. 2º não poderá superar 30 (trinta) minutos.



§ 1º. O tempo de espera a que se refere o *caput* poderá ser de até 40 (quarenta) minutos, desde que sejam afixados avisos no estabelecimento alertando sobre a demora e sobre os motivos que lhe deram causa ou nas seguintes ocasiões:

- a) primeiro ao quinto dia útil e último dia útil de cada mês;
- b) véspera ou dia imediatamente subsequente a feriados;

§ 2º Para os fins desta lei, tempo de espera é o tempo transcorrido entre o instante em que o cidadão ingressa em estabelecimento a que se refere o art. 3º e o instante em que venha a ser chamado para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, ou qualquer outro local para esse fim designado.

Art. 6º Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados, de acordo com as normas vigentes, quando da denúncia, por usuário ou entidade da sociedade civil legalmente constituída, devidamente acompanhada de provas, ao órgão fiscalizador competente sendo facultado ao estabelecimento denunciado apresentar sua defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da devida notificação.

Art. 7º Aplicam-se às entidades de que trata o inciso IV do art. 2º as disposições constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º. A anotação no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, da alienação fiduciária de veículo automotor pelo órgão competente de trânsito, produz efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores à devolução aos consumidores do dobro da quantia cobrada ilegalmente, que poderá ser exigida mediante processo de execução, e multa no valor de 1.000 (mil) UFIR a 50.000 (cinquenta mil) UFIR, além das penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.”



JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do Projeto de Lei nº 3.569, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Cunha, e de outras matérias que tramitam nesta Casa, apresentamos o presente projeto de lei que visa minimizar o desconforto no atendimento bancário e de outras organizações, bem como regular questões diversas visando a proteção dos consumidores brasileiros.

É injustificável que as empresas deixem seus consumidores a condições desconfortáveis de espera por atendimento. Assim, estipulamos entre as medidas o oferecimento de assentos, a emissão de senhas e o tempo máximo para atendimento.

Também são propostos mecanismos diversos para implementação das medidas, bem como a inclusão de outros dispositivos que visam resguardar o interesse dos consumidores, atualmente lesados pelas entidades notariais e de registro.

Por tais motivos, conclamamos os nobres pares para aprovar a proposta.

Sala das Sessões, de de 2008.

Deputado Federal JÚLIO DELGADO
PSB/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**
.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....
.....

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre Serviços Notariais e de Registro.

.....

.....
**TÍTULO II
DAS NORMAS COMUNS**
.....

.....
**CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES**
.....

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos

cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.033, DE 2009

(Do Sr. Nelson Bornier)

Torna obrigatório a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, nos estabelecimentos bancários.

DESPACHO:

DESPACHO DO PRESIDENTE NA QUESTÃO DE ORDEM N. 504/09, DO DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ, QUE REQUER QUE O PL 5800/09 SEJA DEVOLVIDO, EM FUNÇÃO DE ANTI-REGIMENTALIDADE E POR CONTRARIAR DECISÕES DA CD NESTA E EM OUTRAS SESSÕES LEGISLATIVAS: "INDEFIRO A QUESTÃO DE ORDEM N. 504/09, NOS TERMOS DO ART. 95 DO REGIMENTO INTERNO, CONSIDERANDO QUE MATÉRIA APROVADA OU REJEITADA EM SESSÃO LEGISLATIVA DIVERSA NÃO PREJUDICA A TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI APRESENTADO EM OUTRA SESSÃO LEGISLATIVA. POR OPORTUNO, DETERMINO A RETIFICAÇÃO DO DESPACHO EXARADO EM 05/05/09, PARA PROMOVER O DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N. 5033/09 E SEU RETORNO À TRAMITAÇÃO NORMAL. EM CONSEQUÊNCIA, APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 5033/09 AO PROJETO DE LEI N. 3569/08, NOS TERMOS DO ART. 139, INCISO I C/C ART. 142, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO RICD. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE. ARQUIVE-SE."

PROJETO DE LEI Nº **DE 2009**
(Do Sr. Nelson Bornier)

“Torna obrigatório a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, nos estabelecimentos bancários.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos bancários a instalar assentos nas filas preferenciais destinadas aos aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos.

§ 1º - A quantidade de assentos destinada atenderá o mínimo de dez pessoas e deverá ser bastante para que, durante o horário de funcionamento, todos os usuários da fila especial que estejam aguardando atendimento possam estar sentados.

§ 2º - O estabelecimento bancário que descumprir esta lei ficará sujeito a multa equivalente a 1.000 UFIRs.

Art. 2º - Os referidos estabelecimentos terão o prazo de noventa dias a contar da publicação desta lei para se adequarem às suas disposições.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É notório, que o número de funcionários para atender à demanda de clientes é insuficiente nos estabelecimentos bancários; dessa forma, o projeto prioriza o consumidor especial, que já paga taxas altas aos Bancos e não recebe a devida atenção.

Respeitar a vida que está por chegar, respeitar aquele que está no ápice da sabedoria e da maturidade ou respeitar aquela que se encontra desprovida de sua força física integral é ser sábio na plenitude da palavra.

A proposição ora apresentada apenas regulamenta uma situação já praticada por algumas agências bancárias. É um sinal de respeito ao ser humano.

Se há a idéia e se ela já é praticada, vamos torná-la compulsória. Em suma, a presente proposição tem por escopo facilitar a vida dos cidadãos.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009.

NELSON BORNIER
Deputado Federal – PMDB/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.569, DE 2008

(Aposos PL nº 4.100, de 2008, e PL nº 5.033, de 2009)

Determina aos estabelecimentos bancários situados em todo o território nacional a instalação de assentos para os usuários que estiverem no aguardo da vez de serem atendidos pelo caixa.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão obriga os estabelecimentos bancários situados em todo o território nacional a instalarem assentos para os usuários que estiverem no aguardo da vez de serem atendidos. Estipula, ainda, que o não cumprimento dessa obrigação implicará multa equivalente a 1000 (mil) UFIR's a ser repassada para o Programa Fome Zero. Também, que os estabelecimentos bancários terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da lei em questão, para se adequarem às citadas disposições.

Justifica o autor sua iniciativa, argumentando que *“alguns estabelecimentos já disponibilizam assentos para seus clientes, o que facilita a vida – principalmente – de idosos, gestantes e pessoas portadoras de*

deficiência”, entendendo ser necessária que essa prática se estenda como regra geral, para todo o território nacional.

Ao PL nº 3.569/08, foram apensados o Projeto de Lei nº 4.100, de 2008, do Deputado Júlio Delgado, e o Projeto de Lei nº 5.033, de 2009, do Deputado Nelson Bornier, ambos com o mesmo propósito básico.

O Projeto de Lei nº 4.100, de 2008, porém, é mais amplo, pois estende a exigência da instalação desses assentos também às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, aos órgãos e entidades do serviço público federal, aos hospitais públicos e privados, aos serviços notariais e de registro, às empresas de transporte aéreo e terrestre de passageiros, às empresas de telefonia fixa ou móvel, às concessionárias de serviços regulados pelo poder público federal e a outros estabelecimentos que prestam atendimento direto ao público em virtude de delegação ou autorização de órgão ou entidade da administração pública federal, inclusive repartições de trânsito.

Estabelece ainda o PL nº 4.100/08 que as instituições acima deverão instalar sistema para controle da hora de ingresso dos consumidores ou usuários no estabelecimento, tendo em vista que o prazo para o respectivo atendimento não poderá ser superior a 30 (trinta) minutos. Esse prazo poderá ser de 40 (quarenta) minutos em datas específicas como vésperas ou dias subsequentes a feriados, no período compreendido entre o primeiro e quinto dia útil do mês e, também, no último dia de cada mês.

Dispõe, ainda (art.7º), que as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), se aplicam às entidades responsáveis pelos serviços notariais e de registro de que trata o art. 236 da Constituição Federal, ou seja, aos tabeliães de notas; aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; aos tabeliães de protesto de títulos; aos oficiais de registro de imóveis; aos oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; aos oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas, e aos oficiais de registro de distribuição.

Por fim, estabelece que a anotação no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, da alienação fiduciária de veículo automotor pelo órgão competente de trânsito, produz efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público, sujeitando-se os infratores à devolução em dobro do valor recebido e à multa no valor de 1.000 a 50.000 UFIR's, além de outras penalidades.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A presente matéria será analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, submetendo-se, nesta Comissão, a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

Nesse sentido, entendemos que os propósitos do PL nº 3.569/08, do PL nº 5.033/09, bem como os do PL nº 4.100/08, de forma mais ampla, atendem aos interesses de todos os consumidores clientes de estabelecimentos bancários, e demais instituições, em especial daqueles beneficiados pelo atendimento preferencial previsto em lei. O tempo de permanência de todos eles, sem exceção, no interior desses estabelecimentos, depende, exclusivamente, da capacidade material dessas instituições em atendê-los. Nada mais justo, portanto, que, durante esse período, um mínimo de conforto lhes seja proporcionado.

Por outro lado, há que se reconhecer a importância de submeter à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) as entidades responsáveis pelos serviços notariais e de registro. Nossa sociedade, excessivamente burocratizada, obriga que milhares de pessoas se

utilizem diariamente dos serviços dessas entidades na busca dos mais diversos tipos de formalização ou regularização.

Quanto à pretendida anotação no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, da alienação fiduciária de veículo automotor pelo órgão competente de trânsito, para produzir efeitos probatórios contra terceiros, dispensando-se qualquer outro registro público, cabe um esclarecimento.

Recentemente foi aprovado nesta Casa o PLV nº 29/2008 relativo à Medida Provisória nº 442, de 2008, onde se encontra disposição que contempla, no caso, exatamente a mesma preocupação do autor do PL nº 4.100/08, na medida em que estabelece que nas *“operações de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público”*.

Em função do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.569, de 2008, do Projeto de Lei nº 4.100, de 2008, e do Projeto de Lei nº 5.033, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.569, DE 2008

Determina a instalação de assentos para usuários em espera de atendimento pelas instituições financeiras e outras que relaciona e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições mencionadas no art. 3º desta lei obrigadas a adotar medidas para amenizar o desconforto de seus consumidores ou usuários quando em espera de atendimento.

Art. 2º As medidas de que trata o art. 1º são:

I – disponibilização de assentos durante o período de espera no atendimento;

II – equipamento para emissão de bilhete para registro do horário de ingresso no estabelecimento; e,

III – adoção de tempo máximo para atendimento.

Parágrafo único. Para efeito da consecução do disposto no inciso I deste artigo serão observados os parâmetros técnicos a serem estipulados na regulamentação desta lei.

Art. 3º Sujeitam-se ao disposto nesta lei:

I – as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – os órgãos e entidades do serviço público federal;

III – os hospitais públicos e privados;

IV – os serviços notariais e de registro de que trata o art. 236 da Constituição Federal e a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

V – empresas de transporte aéreo e terrestre de passageiros;

VI – empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel, bem como outras empresas concessionárias de serviços regulados pelo poder público federal; e,

VII – repartições de trânsito.

Art. 4º As instituições mencionadas no art. 3º desta lei farão instalar e manterão em funcionamento equipamento para emissão de bilhete no qual será registrado o horário de ingresso de consumidores ou usuários no estabelecimento.

Parágrafo único. A instalação de que trata o *caput* deste artigo observará o seguinte cronograma a ser atendido com base no quantitativo de unidades de atendimento das instituições mencionadas no art. 3, computado a partir da data de publicação desta lei:

I – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, ao final do primeiro trimestre;

II – 50% (cinquenta por cento), no mínimo, ao final do segundo trimestre;

III – 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, ao final do terceiro trimestre;

IV – 100% (cem por cento) ao final do quarto trimestre.

Art. 5º Para efeito do disposto no inciso III do art. 2º, o tempo de espera nos estabelecimentos não poderá superar 30 (trinta) minutos.

§ 1º O tempo de espera a que se refere o *caput* poderá ser de até 40 (quarenta) minutos, desde que sejam afixados avisos no estabelecimento alertando sobre a demora e sobre os motivos que lhe deram causa ou nas seguintes ocasiões:

a) primeiro ao quinto dia útil e último dia útil de cada mês;

b) véspera ou dia imediatamente subsequente a feriados;

§ 2º Para os fins desta lei, tempo de espera é o tempo transcorrido entre o instante em que o cidadão ingressa em estabelecimento a que se refere o art. 4º e o instante em que venha a ser chamado para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, ou qualquer outro local para esse fim designado.

§ 3º No caso das instituições bancárias, o tempo de espera a que se refere o *caput* aplica-se ao atendimento pelos caixas.

Art. 6º Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados, de acordo com as normas vigentes, quando da denúncia, por usuário ou entidade da sociedade civil legalmente constituída, devidamente acompanhada de provas, ao órgão fiscalizador competente sendo facultado ao estabelecimento denunciado apresentar sua defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da devida notificação.

Art. 7º Aplicam-se às entidades de que trata o inciso IV do art. 3º as disposições constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, de outubro de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

CL.NGPS.2009.10.19

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.569/2008 e os Projetos de Lei nº.s 4.100/2008 e 5.033/2009, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vital do Rêgo Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ana Arraes - Presidenta; Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, Elismar Prado, Felipe Bornier, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Ricardo Tripoli, Ivan Valente, Julio Semeghini, Leandro Vilela, Nilmar Ruiz, Vital do Rêgo Filho e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputada **ANA ARRAES**

Presidenta

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.569, de 2008

Determina aos estabelecimentos bancários situados em todo território nacional a instalação de assentos para os usuários que estiverem no aguardo da vez de serem atendidos pelo caixa.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 3º do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, o seguinte inciso VIII:

Art. 3º Sujeitam-se ao disposto nesta lei:

.....

VIII – os órgãos de proteção e defesa dos direitos dos consumidores – PROCON's.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor amplia e aperfeiçoa sobremaneira a questão do tempo de atendimento e também resgata parâmetros já utilizados por esta Comissão de Finanças e Tributação sobre projetos semelhantes que por aqui tramitaram.

A inovação é a introdução do inciso VIII do art. 3º para prever que também os Procon's respeitem o tempo máximo de atendimento dos consumidores que recorrem a esses órgãos. É sabido que, em muitos estados,

como em Brasília, os mesmos órgãos que fiscalizam o cumprimento da lei submetem os consumidores a longo tempo de espera para atendimento.

Diante do exposto, solicitamos apoio do nobre relator e demais parlamentares em torno da presente emenda.

Sala das Sessões, de abril de 2010.

Deputado Federal GUILHERME CAMPOS
DEM/SP

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.569, DE 2008

(Apenso Projetos de Lei nºs 4.100, de 2008 e 5.033, de 2009)

Determina aos estabelecimentos bancários situados em todo território nacional a instalação de assentos para os usuários que estiverem no aguardo da vez de serem atendidos pelo caixa.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 3.569, de 2008:

Ementa: “Dispõe sobre o atendimento aos consumidores e cidadãos nos casos que especifica e dá outras providências.”

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de atendimento à população nos estabelecimentos que especifica.

Art. 2º Sujeitam-se a esta lei:

- I – os órgãos e entidades do serviço público federal;
- II – os hospitais públicos e privados;
- III – os serviços notariais e de registro de que trata o art. 236 da Constituição Federal;
- IV – empresas de transporte aéreo e terrestre de passageiros;
- V – as empresas concessionárias de serviços regulados pelo poder público federal, inclusive prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel;
- VI – os bancos e as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- VII – outros estabelecimentos que prestam atendimento direto ao público em virtude de delegação ou autorização de órgão ou entidade da administração pública federal, inclusive repartições de trânsito e órgãos de defesa do consumidor.

Art. 3º As medidas de que trata o art. 1º são:

- I – disponibilização de assentos durante o período de espera no atendimento;

- II – equipamento para emissão de bilhete para registro do horário de ingresso no estabelecimento; e,
- III – adoção de tempo máximo para atendimento.

Parágrafo único. Para efeito da consecução do disposto no inciso I deste artigo serão observados os parâmetros técnicos a serem estipulados na regulamentação desta Lei.

Art. 4º Para os fins desta lei, tempo de espera é o tempo transcorrido entre o instante em que o cidadão ingressa em estabelecimento e o instante em que venha a ser chamado para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, ou qualquer outro local para esse fim designado.

Art. 5º O tempo de espera nos estabelecimentos a que se refere o art. 4º não poderá superar 30 (trinta) minutos ou oferecer, no mesmo tempo, formas alternativas de atendimento que satisfaçam o usuário, inclusive em horários diferenciados.

Parágrafo único. O tempo de espera a que se refere o *caput* poderá, excepcionalmente, ser de até 40 (quarenta) minutos, desde que sejam afixados avisos no estabelecimento alertando sobre a demora e sobre os motivos que lhe deram causa ou nas seguintes ocasiões:

- a) primeiro ao quinto dia útil e último dia útil de cada mês;
- b) véspera ou dia imediatamente subsequente a feriados.

Art. 6º Para comprovação do tempo de espera, os usuários receberão junto aos guichês de atendimento ou caixas um comprovante ou “senha”, em que constará o horário de recebimento da “senha” e, ao ser atendido, será registrado, no mesmo comprovante o horário do atendimento.

§ 1º O cumprimento da formalidade prevista no *caput* deste artigo deve observar o seguinte cronograma, a ser atendido com base no quantitativo de dependências dos estabelecimentos de que trata o *caput* do artigo anterior, computado a partir da data de publicação desta lei:

- I – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, ao final do primeiro trimestre;
- II – 50% (cinquenta por cento), no mínimo, ao final do segundo trimestre;
- III – 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, ao final do terceiro trimestre;
- IV – 100% (cem por cento) ao final do quarto trimestre.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no art. 2º deverão instalar o equipamento de senhas nos locais que dão acesso às filas, bem como avisos para que os usuários retirem sua senha (número), para ordenar o atendimento e não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Art. 7º Os estabelecimentos referidos no art. 2º deverão, obrigatoriamente, durante o horário de atendimento ao público, disponibilizar o atendimento por intermédio de guichês ou outras formas alternativas de atendimento, provendo o máximo de segurança para seus usuários.

Art. 8º A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta lei incumbe:

- I – ao titular do órgão de nível hierárquico superior ao que preste atendimento ao público, no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, bem como aos órgãos de defesa do consumidor;
- II – à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no caso de hospitais públicos e privados;
- III – ao juízo competente, no caso dos serviços notariais e de registro, bem como aos órgãos de defesa do consumidor;
- IV – ao Departamento de Aviação Civil, nos casos de empresas de transporte aéreo de passageiros ou Agência Nacional de Transportes Terrestres, no caso de empresas de transporte rodoviário de passageiros, bem como aos órgãos de defesa do consumidor;
- V – ao órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização do serviço objeto de concessão, permissão ou autorização, no caso das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas, bem como aos órgãos de defesa do consumidor;
- VI – ao Banco Central do Brasil, bem como aos órgãos de defesa do consumidor, no caso dos bancos e demais instituições sujeitas a sua fiscalização;
- VII – ao órgão ou entidade pública responsável pela delegação ou autorização de prestação de serviços por terceiros, nos demais casos, bem como aos órgãos de defesa do consumidor;

Parágrafo único. A responsabilidade pela fiscalização compreende a atualização das normas regulamentares próprias, de modo a incluir entre as práticas sujeitas à sanção o descumprimento dos tempos de espera referidos no art. 5º.

Art. 9º As sanções administrativas a serem aplicadas são:

- I – advertência, quando da primeira infração ou abuso;
- II – multa, em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa, seu destino e condições especiais e excepcionais serão definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 10 Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados, de acordo com as normas vigentes, quando da denúncia, por usuário ou entidade da sociedade civil legalmente constituída, devidamente acompanhada de provas, ao órgão responsável do governo federal definido na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Apresentada a denúncia, caberá ao representante do estabelecimento denunciado apresentar sua defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do mesmo.

Art. 11. Aplicam-se às entidades de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 as disposições constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 90 (noventa) dias.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo uniformizar o entendimento desta Comissão de Finanças e Tributação que já debruçou sobre a questão trazida no projeto em ocasiões anteriores.

Primeiramente, foi aqui discutido profundamente e aprovado o Projeto de Lei nº 3.832, de 1997, que “dispõe sobre o atendimento conferido aos usuários de órgãos e instituições públicas federais”, pronto para votação em Plenário. O Projeto estabelece parâmetros para o atendimento ao cidadão por parte de empresas, órgãos públicos, instituições financeiras e postos de saúde e teve como Relator o saudoso Deputado Mussa Demes, que hoje empresta seu nome e prestígio ao Plenário desta Comissão de Finanças e Tributação.

Também esta Comissão de Finanças e Tributação já analisou o Projeto de Lei nº 3.487, de 2000, que “dispõe de medidas que amenizem o desconforto da espera, no atendimento público, nos estabelecimentos que especifica”, e concluiu por sua aprovação, mediante adoção de Substitutivo. Este projeto encontra-se atualmente aguardando análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Em função dessas análises anteriores e de decisões aqui proferidas a partir de exaustivo processo de discussão, a presente emenda visa uniformizar o entendimento em torno do assunto que, como se observa, não é novo.

Por impossibilidade de apensação dos projetos em questão por força do parágrafo único do art. 142, esta Comissão de Finanças e Tributação novamente vê-se diante do mesmo tema, por isso essa uniformização se faz necessária.

Além disso, deve-se considerar o substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor que também buscou uma uniformidade em suas decisões sempre que a questão do atendimento foi por ela tratada.

Por todo o exposto, esperamos o apoio do nobre relator e demais pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, de abril de 2011.

ODAIR CUNHA

Deputado Federal – PT/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.569, DE 2008

Apensados: PL nº 4.100/2008 e PL nº 5.033/2009

Determina aos estabelecimentos bancários situados em todo território nacional a instalação de assentos para os usuários que estiverem no aguardo da vez de serem atendidos pelo caixa.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.569, de 2008**, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, tem como objetivo obrigar os estabelecimentos bancários, situados em todo território nacional, a instalarem assentos para os usuários que estiverem aguardando atendimento. Em caso de descumprimento, o estabelecimento está sujeito a multa de mil UFIR, multa esta que será destinada ao programa Fome Zero.

Ao PL nº 3.569, de 2008, foram apensados os seguintes projetos: Projeto de Lei nº 4.100, de 2008, de autoria do Deputado Júlio Delgado; e Projeto de Lei nº 5.033, de 2009, de autoria do Deputado Nelson Bornier.

O **PL nº 4.100, de 2008**, de maneira geral, expande o tratamento da espera, antes limitado à acomodação, requerendo instalação de equipamentos de controle de tempo e estabelece limite máximo para a referida

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



espera. Adicionalmente, aumenta a lista dos obrigados a cumprir aqueles requerimentos, que passariam a ser:

- a) as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- b) os órgãos e entidades do serviço público federal;
- c) os hospitais públicos e privados;
- d) os serviços notariais e de registro de que trata o art. 236 da Constituição Federal e a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;
- e) empresas de transporte aéreo e terrestre de passageiros;
- f) as empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel, bem como outras empresas concessionárias de serviços regulados pelo poder público federal;
- g) outros estabelecimentos que prestam atendimento direto ao público em virtude de delegação ou autorização de órgão ou entidade da administração pública federal, inclusive repartições de trânsito.

Além disso, o Projeto de Lei nº 4.100/08 pretende tratar de alienação fiduciária de veículo automotor, determinando que a anotação no certificado de registro por órgão de trânsito competente produz efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público, com o estabelecimento de multa em caso de descumprimento.

Propõe ainda o PL nº 4.100, de 2008, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) aos serviços notariais e de registro.

No que tange ao **Projeto de Lei nº 5.033, de 2009**, verifica-se que se assemelha sobremaneira à proposição principal sendo, todavia, mais restritivo do que aquele.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Na Comissão de Defesa do Consumidor, em 20/10/2009, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Vital do Rêgo Filho (PMDB-PB), pela aprovação do PL 3.569/2008, do PL 4100/2008 e do PL 5033/2009 (apensados) com substitutivo e, em 09/12/2009, aprovado o parecer.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas nesta Comissão. A emenda aditiva nº 1, de 2010, de autoria do Deputado Guilherme Campos (EMC 1/2010), cujo objetivo é incluir, no rol dos obrigados, os “órgãos de proteção e defesa dos direitos dos consumidores – Procon”; e a emenda substitutiva nº 1, de 2011 (EMC 1/2011), de autoria do Dep. Odair Cunha, que contém redação semelhante à do Substitutivo apresentado na CDC, pelo Relator naquela Comissão, Deputado Vital do Rêgo Filho.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 Compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Da análise do PL nº 3.569, de 2008, bem como de seu apensado, PL nº 5.033, de 2009, observa-se que a matéria neles tratada não apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União, tendo em vista afetarem essencialmente instituições de direito privado, incluídas estatais não dependentes, como Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, sem impacto direto financeiro ou orçamentário públicos.

Contudo, a extensão das exigências a outras instituições públicas federais tem nítido impacto em aumento da despesa. As proposições que apresentam tais dispositivos não apresentam estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nem tampouco a correspondente compensação fiscal. Nesses casos, constata-se conflito com dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (art. 132).

Encontram-se nessa situação de incompatibilidade o Projeto de Lei apensado nº 4.100, de 2008, o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor e a Emenda Substitutiva nº 1, de 2011 (EMC 1/2010), apresentada nesta CFT. O mesmo pode ser afirmado quanto à Emenda Aditiva nº 1, de 2010 (EMC 1/2011), igualmente apresentada nesta Comissão.

II.2 Mérito

Tendo em vista a incompatibilidade financeira e orçamentária do apensado PL nº 4.100, de 2008, do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor e das Emendas EMC 1/2010 e EMC 1/2011, apresentadas nesta CFT, a análise de mérito será restrita à proposição principal, PL nº 3.569, de 2008, e ao apensado PL 5.033, de 2009.

O projeto principal obriga a instalação de assentos para os usuários nos estabelecimentos bancários. O apensado destina essa obrigação exclusivamente para o público formado por aposentados, pensionistas, gestantes e pessoas com deficiência.

De início, considerando a enorme distância temporal entre a apresentação desses projetos – 2008 e 2009 – e o momento em que vivemos, é preciso contextualizar dois cenários bastante relevantes. De um lado, o



avanço da legislação relacionada ao atendimento preferencial das pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou outras condições de vulnerabilidade. De outro, as profundas modificações que o emprego de tecnologias e o avanço na digitalização dos serviços bancários causaram no relacionamento entre instituições financeiras e clientes.

Sob o enfoque do atendimento preferencial, a regulamentação da Lei nº 10.048, de 2000, bem assim as atualizações por que passou – em especial a promovida pela Lei nº 14.626, de 2023 – determinam, hoje, que todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e, particularmente, as instituições financeiras devem garantir atendimento prioritário às pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue.

Esse atendimento prioritário, que se estende inclusive aos acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas, assegura postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para essa finalidade. Mesmo naqueles estabelecimentos cujas especificidades impeçam a oferta de guichês exclusivos, o público prioritário, de acordo com a corrente legislação, deve ser atendido imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas. O tratamento diferenciado garantido por lei assegura, também, assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis.

Essa evolução legislativa, por si, já foi capaz de reduzir significativamente o tempo de espera para o público preferencial e, ao mesmo tempo, garantir espaços adequados para o aguardo do atendimento o que, em nosso entender, retira do projeto apensado sua utilidade e oportunidade.

No que toca ao avanço das tecnologias e às mudanças nos modelos de negócios dos bancos e instituições congêneres, acreditamos que o projeto principal ignora uma tendência consolidada na prestação de serviços ao cliente bancário: a progressiva digitalização e virtualização do atendimento. Nos últimos anos, observamos um avanço notável na oferta de serviços



remotos, seja no setor bancário — com aplicativos e caixas eletrônicos multifuncionais —, seja na própria esfera pública, com a plataforma GOV.BR e outras iniciativas de governo digital.

Não se pode desconsiderar, do mesmo modo, o expressivo crescimento no número de pessoas que detêm contas de depósitos nos chamados bancos digitais e que se relacionam com a instituição exclusivamente por canais virtuais. Dados da Pesquisa Fintechs de Crédito Digital 2024, realizada pela PwC e a Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD), demonstram que a base de clientes dessas instituições alcança, hoje, 46,7 milhões de pessoas físicas.

Percebe-se, portanto, que o foco do atendimento bancário – e igualmente das políticas públicas – tem sido justamente reduzir a necessidade de atendimento presencial, desafogar filas e aumentar a eficiência dos serviços, com ganhos de escala e economia de recursos. Nesse contexto, exigir adaptações físicas generalizadas para atendimento presencial parece contrapor-se ao esforço do setor bancário e do Poder Público de modernização e desburocratização.

Há, ainda, o risco de que os custos adicionais decorrentes da medida sejam repassados ao consumidor ou ao poder público, no caso de instituição financeira oficial, o que contraria o interesse coletivo. Também desperta preocupação a ausência de critérios técnicos no texto do projeto — como proporção de assentos por número de usuários, área mínima dos estabelecimentos ou mesmo hipóteses de dispensa da obrigação — o que pode acarretar interpretações subjetivas, dificultando a fiscalização e ampliando o risco de litígios.

Diante dessas considerações, entendo que as propostas, embora bem-intencionadas, não resultariam nos benefícios desejados pelos seus autores e poderiam representar retrocesso no nosso dinâmico sistema financeiro.

II.3 Conclusão

Diante do exposto, somos:



a) pela não implicação da matéria contida no Projeto de Lei nº 3.569, de 2008, e de seu apensado Projeto de Lei nº 5.033, de 2009, em aumento ou diminuição da despesa ou da receita públicas, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos, e **pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do apensado Projeto de Lei nº 4.100, de 2008, do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, da Emenda Aditiva nº 1, de 2010 (EMC 1/2010), e da Emenda Substitutiva nº 1, de 2011 (EMC 1/2011)**, ambas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e

b) no mérito, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.569, de 2008, e de seu apensado Projeto de Lei nº 5.033, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.569, DE 2008

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 3569/2008 e do PL 5033/2009, apensado; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL 4100/2008, apensado, do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, e das Emendas nºs 01/2010 e 01/2011 apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito, pela rejeição do PL 3569/2008 e do 5033/2009, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Mário Negromonte Jr., Mauricio do Vôlei, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marussa Boldrin, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri, Tiago Dimas e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

